



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721106/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.084 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Declaração de Compensação - PIS
Recorrente IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM BASE EM PROCESSO JUDICIAL.

Homologação deferida até o limite do crédito pleiteado. Débito declarado sem cobertura de crédito para compensá-lo tem natureza de confissão de dívida. Desnecessário lançamento de ofício para cobrá-lo. (Art. 74, § ° da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003).

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Estando presente a motivação da decisão e sendo esta clara e precisa ao ponto de permitir uma adequada defesa por parte do contribuinte, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório. Presentes no Despacho Decisório a decisão judicial e a lei em que se funda o crédito não há que se falar em falta de enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/RJ-I, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte, com base em crédito habilitado no Processo nº 13016.001203/2008-51, originário do Processo Judicial nº 98.15.03683-1 (2ª VF de Caxias do Sul/RS) com sentença transitada em julgado, anunciou em PER/DCOMP transmitidas à RFB um valor atualizado do crédito de R\$ 1.485.111,25 contemplando a compensação dos seguintes débitos:

- 1 - PER/DCOMP nº 27847.37457.250309.1.7.57.3096 - valor R\$ 140.907,32
Débito de COFINS - PA 01/2009 - Valor R\$ 115.772,80
Débito de PIS - PA 01/2009 - Valor R\$ 25.134,52
- 2 - PER/DCOMP nº 34352.88239.250309.1.3.57.9494 - valor R\$ 580.533,24
Débito de COFINS - PA 02/2009 - Valor R\$ 369.533,24
Débito de PIS - PA 02/2009 - Valor R\$ 80.137,31
Débito de IPI - PA 02/2009 - Valor R\$ 130.403,60
- 3 - PER/DCOMP nº 31343.78010.230409.1.3.57.0796 - valor R\$ 609.984,91
Débito de COFINS - PA 03/2009 - Valor R\$ 399.380,93
Débito de PIS - PA 03/2009 - Valor R\$ 86.707,10
Débito de IPI - PA 03/2009 - Valor R\$ 123.896,880
- 4 - PER/DCOMP nº 34562.05015.220509.1.3.57.2089 - valor R\$ 145.217,71
Débito de IPI - PA 04/2009 - Valor R\$ 145.217,71

Conforme Despacho Decisório exarado às folhas 154/155, tendo como base o Demonstrativo do Crédito corrigido de fls. 152, foi homologado a compensação de débitos até o valor limite de R\$ 1.437.362,14 nos seguintes termos:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos até a importância de R\$ 422.080,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitenta reais e cinquenta e oito centavos), em 01/01/1996, e ainda o valor de R\$ 3.191,83 (três mil, cento e noventa e um reais, e oitenta e três centavos), efetuado em 30/09/2004, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Dado ciência ao contribuinte do respectivo Despacho Decisório, o mesmo ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 219), alegando em síntese dois pontos:

- 1) Da necessidade de lançamento de ofício - entende que quando constatado pagamento insuficiente, deverá ser efetuado lançamento de ofício da diferença, por agente competente, nos termos do art. 142 do CTN; e
- 2) Da violação do princípio da motivação e da ampla defesa - considera que foi cerceado o direito de defesa do contribuinte, visto que não foi explicitado claramente as razões fáticas,

tampouco as jurídicas, que ensejaram a não homologação integral do pedido de compensação, bem como o seu embasamento legal.

Sobreveio então, a decisão de primeira instância através do Acórdão lavrado pela 2ª Turma da DRJ/REC, cujas razões encontram-se sintetizadas na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/09/1995

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Com a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, a Declaração de Compensação passou a ter natureza de confissão de dívida, não sendo necessário o lançamento de ofício na eventualidade de constatação de saldo devedor decorrente de insuficiência do crédito nela indicado.

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. Estando presente a motivação da decisão e sendo esta clara e precisa ao ponto de permitir uma adequada defesa por parte do contribuinte, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório. Presentes no Despacho Decisório a decisão judicial e a lei em que se funda o crédito não há que se falar em falta de enquadramento legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r.decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 375/385), com o intuito de vê-la reformada e reconhecido o crédito inicialmente pleiteado. Porém, nada de novo foi carreado aos autos, apenas reproduzindo o que já fora alegado na Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Quanto ao valor, a parte remanescente do litígio permanece dentro do limite de alçada dessa TE, nos termos da redação dada ao art. 23/B do RICARF

A recorrente busca a reforma da decisão recorrida na qual se discute a parte remanescente do crédito inicialmente pleiteado para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A abertura desse processo se deu com a apresentação pela recorrente de um crédito no valor de R\$ 1.485.111,25 apurado via decisão judicial com o reconhecimento de pagamentos a maior do que o devido de contribuição para o PIS, via apresentação de PER/DCOMP, objetivando a compensação de débitos da COFINS e de PIS dos meses de apuração janeiro, fevereiro e março de 2009, bem como, de IPI dos meses de apuração fevereiro, março e abril de 2009.

A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) da Receita Federal, encarregada pela atualização dos créditos da Contribuinte procedeu a devida correção de valores nos estritos termos determinados pela decisão exarada no processo judicial nº 98.15.03683-1, resultando no Demonstrativo de folhas 152 onde foi dito que o valor total dos créditos corrigidos é de R\$ 1.437.362,14. Às fls. 182 consta o Demonstrativo Analítico de Compensação com um saldo de débito no valor de R\$ 36.836,05 resultante da insuficiência de crédito para saldar a totalidade do IPI declarado para o mês de abril de 2009.

Diante desses fatos a Recorrente nada comenta sobre o relatório apresentado, não questiona possíveis irregularidades no procedimento de cálculo ou dos índices aplicados, manifestando seu inconformismo apenas quanto a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do valor remanescente do débito e que o Despacho Decisório teria violado o princípio da Motivação e da Ampla Defesa.

Tendo as mesmas razões de defesa tanto a Manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário e já dispensado o devido tratamento pela instância "a quo", nenhum reparo a que se fazer a bem fundamentado decisão de primeira grau. Aproveito para dar destaque a alguns pontos dos fundamentos assentados na decisão recorrida, os quais adoto como razões de decidir.

Primeiro, quanto a suposta necessidade de lançamento de ofício para viabilizar a cobrança do débito remanescente:

8. Acerca disso, é importante ter em mente que, a partir de 01/10/2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, implementaram-se novas regras para a compensação, a qual passa a ser declarada pelo próprio contribuinte, por meio da entrega da "Declaração de Compensação" (eletrônica, com o uso do aplicativo PER/DCOMP, a partir de 14/05/2003). Realizada nestes moldes, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, introduziu, dentre outras

alterações, a natureza de confissão de dívida em relação ao regime jurídico da Declaração de Compensação:

“Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Omissis

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

10. Por outro lado, sabe-se que o lançamento é o ato administrativo de caráter privativo do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por meio do qual o crédito tributário é constituído. Porém, em casos como o da espécie, em que o saldo devedor, incontroverso, repita-se, apresenta sua origem em Declarações de Compensação que detêm caráter de confissão de dívida, desnecessário qualquer outro ato administrativo para construir a relação jurídico-tributária, pondo de um lado, em seu pólo ativo, a Administração Tributária Federal e no pólo passivo a recorrente. Destarte, a cobrança encaminhada, expressamente prescrita em lei, é legítima e dotada de regularidade.

Segundo, no diz respeito a alegação de ausência de clareza, motivação e base legal do Despacho Decisório:

12.3. O referido demonstrativo de cálculo, encontrado às fls. 134-136, possibilita visualizar detalhadamente o período de apuração do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota utilizada e o valor devido. Também constam os dados referentes ao pagamento/depósito judicial efetuados (valor, data do pagamento/depósito etc.). Além disso, é possível constatar informações sobre as conversões dos valores, tanto no débito, quanto no crédito: índice de conversão, data da conversão e os valores convertidos, segundo o índices monetários utilizados. Acerca disso, verificam-se à fl. 133 as tabelas dos índices monetários utilizados na referida planilha para fins da atualização financeira: OTN (de janeiro de 1988 a fevereiro de 1990), BTN (de março de 1990 a janeiro de 1991), INPC (de fevereiro a dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995).

12.5. Consoante exposto, as justificativas e os motivos estão presentes no Despacho Decisório, nas planilhas e demonstrativos que o acompanham, permitindo a compreensão dos cálculos e o levantamento creditório efetuado, bem como a efetivação da compensação dos débitos declarados até o limite reconhecido, de forma a possibilitar a compreensão dos fatos e, em caso de discordância, o pleno manejo da defesa pelo interessado.

13. Sobre a questionada falta de enquadramento legal, cumpre esclarecer que o Despacho Decisório, embora sucinto, cita a decisão judicial e a Lei Complementar nº 07, de 1970, dispositivos que embasam o levantamento de crédito, ora discutido, e são suficientes para considerar a regularidade do procedimento fiscal levado a efeito, não impedindo o contribuinte de plenamente exercer a sua defesa.

Como bem dito pela autoridade julgadora singular, em nenhum momento houve qualquer cerceamento a plena manifestação e uso de seus direitos pela recorrente. O contraditório é livre e deve ser exercido de forma eficaz, não basta simplesmente alegar sem apontar os pontos que entende relevantes, causadores de eventual prejuízo ao pleno exercício de seu direito.

Não se vislumbra também a alega violação do princípio da motivação quanto ao parcial valor do débito mantido e não compensado. A parcela não compensada é resultado direto da insuficiência de crédito, detalhadamente demonstrado nas planilhas disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal.

Faltou sim, foi motivação da Recorrente em apresentar suas planilhas de atualização de valores para demonstrar de que forma ela chegou ao montante do crédito pleiteado, contrapondo aos cálculo do fisco.

Diante do que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e reconhecer parcialmente o direito creditório à compensação pleiteada pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo